



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001130/99-14
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797
RECURSO Nº : 122.104
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR.**

EXERCÍCIO DE 1996.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu aos demais requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que o tributo foi lançado.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Lançamento argüida pelo Conselheiro Luis Antonio flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiro Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (SUPLENTE) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.104
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797
RECORRENTE : ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ANTONIO RAMOS CAIADO FILHO foi notificado e intimado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 1.930,60 (fls. 009), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA RANCHO DO CORREIO", localizado no município de Crixás/GO, com área total de 4.133,3 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2271417.0.

Impugnando o feito (fls. 01), o contribuinte solicitou a revisão do Valor da Terra Nua - VTN - utilizado pelo Fisco para o lançamento, alegando estar o mesmo fora da realidade, conforme Declaração Retificadora apresentada em 31/08/98.

Como prova do alegado, juntou à Impugnação "Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural" (fls. 02/07), acompanhado da correspondente ART (fls. 10) e "Declaração Retificadora do ITR- Exercício de 1995" (fls. 08).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 24/27) cuja ementa assim se apresenta:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL-ITR. EXERCÍCIO: 1996.
VALOR DA TERRA NUA – VTN.**

A revisão do lançamento, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua, somente é admissível mediante apresentação de laudo que atende às exigências da legislação que rege a matéria (Lei 8.847/94 e Normas da ABNT - NBR nº 8.799/85).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado e tempestivamente, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 33/35, requerendo a revisão dos valores da exigência tributária, pelos fatos que expôs:

Emila

RECURSO Nº : 122.104
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797

A) DOS FATOS.

- 1) em 1998, apresentou à Receita Federal a “Declaração de Informações - ITR/95 (Retificadora)” onde constou, como Valor da Terra Nua, 482.363,52 UFIR.
- 2) Em 25/02/99, recebeu a Notificação de Lançamento na qual o VTN que serviu de cálculo para o tributo foi de R\$ 471.403,27.
- 3) Tendo sido informado pelo órgão competente de que deveria apresentar laudo que comprovasse que o Valor da Terra Nua não seria o que fora utilizado pelo Fisco para o lançamento, procurou a Prefeitura do Município do imóvel para obter aquele documento, o qual foi devidamente apresentado.
- 4) A decisão monocrática, contudo, não aceitou referido laudo por considerá-lo insuficiente para provar o real valor da terra nua do imóvel objeto do lançamento, baseando-se no Parecer Classista nº 236/95 - GP, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Julgou, assim, improcedente o pedido da Recorrente.
- 5) Com muitas dificuldades em decorrência do ônus envolvido, solicitou um Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural, elaborado por um Engenheiro Agrônomo devidamente filiado ao CREA, o qual é juntado nesta oportunidade, para apreciação desse E. Colegiado, ao qual vem pleitear a revisão do lançamento.

B) DO DIREITO.

- 6) Conforme se sabe, a Receita Federal elabora suas Tabelas de VTN Mínimos para refletirem as médias dos preços por hectares de terra nua de cada município. Nem sempre, porém, estas Tabelas refletem a realidade, tal como ocorreu com aquela referente ao exercício de 1996, para os municípios goianos.
- 7) O legislador, contudo, já previu a ocorrência desta situação, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, segundo o qual “A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

EMLLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.104
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797

8) No caso, não resta qualquer dúvida de que o laudo de fls. 02/07 atende ao dispositivo legal transcrito, uma vez que elaborado por profissional devidamente habilitado.

9) Se existe no executivo municipal um profissional investido num cargo de "Avaliador" e com poderes para avaliar os imóveis objeto de venda, para efeitos de resguardar os direitos do município no que se refere ao lançamento do ITBI, por que o ato desse mesmo profissional não seria válido para avaliar a terra nua, base de cálculo para a determinação do ITR? A interpretação da DRJ em Brasília veio, neste sentido, trazer um desnecessário e pesado ônus aos proprietários rurais.

10) O presente Laudo Técnico de Avaliação e Classificação das terras vem clarear e esclarecer dúvidas no preenchimento da declaração do Imposto Territorial Rural de 1994, ano base de 1993, em observância a NBR 8.799/85 da ABNT. Este Laudo Técnico é ainda embasado na Resolução nº 218, de 29/06/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia "CONFEA".

C) DO PEDIDO.

11) Comprovado que a Receita Federal praticou injustiça ao julgar a impugnação de lançamento improcedente, uma vez que o Laudo Técnico apresentado se reveste das necessárias características legais para o fim a que se propõe, requer e espera o provimento de seu recurso.

Às fls. 36/42, o Recorrente junta o mesmo Laudo Técnico anteriormente apresentado, acompanhado da respectiva ART. Às fls. 43/45, anexa parecer do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente aos profissionais que teriam competência para a lavratura de laudos sobre avaliação de imóveis rurais.

O recurso foi protocolado em 23 de maio de 2000.

Às fls. 46 consta "Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais", indicando como código da Receita o nº 7621, processo nº 10120.001130/99-14, com vencimento em 30/04/99, no valor de R\$ 822,00.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira numerados até a fl. 52, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.104
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797

VOTO

O presente recurso é tempestivo e consta dos autos a comprovação do recolhimento do depósito legal. Portanto, o mesmo merece ser conhecido.

O Interessado contesta o lançamento do ITR/96, questionando o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do referido imposto.

A decisão recorrida indeferiu o pleito por considerar que o "Laudo Técnico" trazido pelo Contribuinte aos autos, como prova do alegado, não atende às exigências legais.

No recurso interposto, o interessado junta o mesmo Laudo de Avaliação, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Citado Laudo indica, como Valor da Terra Nua do imóvel sob litígio a importância de R\$ 326.415,38, informando que o período de referência é de 01/01/94 a 31/12/94.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, tendo sido desprezado o VTN declarado por ser inferior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 058/96, para os imóveis rurais localizados no município de Crixás/GO. Adotou-se, assim, este último VTN como base da tributação, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei supracitada, e art. 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Este "Laudo Técnico", ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT - (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios utilizados e as

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.104
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797

fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos estes elementos devem estar comprovados no "Laudo Técnico" apresentado.

Na hipótese dos autos, embora o "Laudo" apresentado pelo contribuinte em seu recurso tenha atendido, em parte, às exigências contidas nas normas de regências, não as esgotou.

Também não se refere ao dia 31 de dezembro de 1995, conforme disposto no *caput* do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Outrossim, não indicou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram ao estabelecimento dos valores indicados no item 5, "Avaliação do Imóvel".

Portanto, citado laudo não dá lastro para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 122.104
ACÓRDÃO Nº : 302-34.797

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 09, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

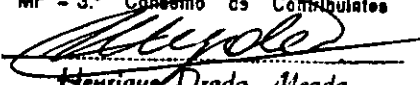
Processo n.º: 10120.001130/99-14
Recurso n.º: 122.104

TERMO DE INTIMAÇÃO

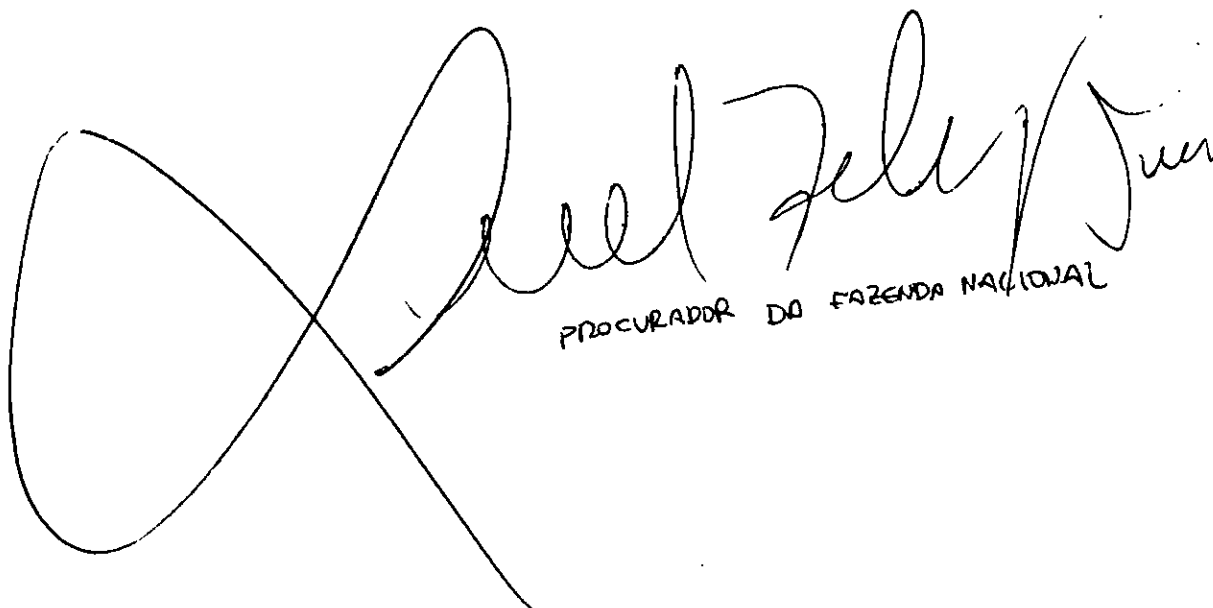
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.797.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL